



Número: **8006742-73.2024.8.05.0154**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**
Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES**
Última distribuição : **22/11/2024**
Valor da causa: **R\$ 2.832.161,83**
Assuntos: **Concurso de Credores**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GABY & ALE TRANSPORTES LTDA (REQUERENTE)	
	DJAN HENRIQUE MENDONCA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) IGOR RIBEIRO MACHADO (ADVOGADO)
CREDORES (REQUERIDO)	
	LIDIANE SOUZA ALMEIDA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47856 6846	13/12/2024 15:27	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8006742-73.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: GABY & ALE TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): DJAN HENRIQUE MENDONCA DO NASCIMENTO (OAB:PB5219-A)
REQUERIDO: CREDITORES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de recuperação judicial, proposta pela sociedade empresária **Gaby & Ale Transportes Ltda**, neste ato representada por seu sócio-administrador Jocemar Edenir Berchembrock.

No requerimento inicial, a parte autora esclarece que atua há mais de 7 anos no ramo de transporte de cargas (grãos, calcário e fertilizantes), sendo cumpridora de seus compromissos ao longo dos anos.

A recuperanda informa que recentemente vem sofrendo com a queda no faturamento devido à redução de contratações, tendo ainda enfrentado sinistros com veículos (tombamento e incêndio). Aduz que mesmo diante desse cenário adverso, tem se empenhado em honrar seus compromissos, principalmente junto a bancos e instituições financeiras.

Apesar do cenário atual, a requerente sustenta que possui custo operacional bastante reduzido, contando com apenas 2 funcionários e dois prestadores de serviços, o que viabiliza sua recuperação através de negociação coletiva com fornecedores.

Com essas alegações de fato e de direito, a sociedade empresária formulou pedido de recuperação judicial, com pedido de tutela provisória de urgência.



Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO

1. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

Prefacialmente, é forçoso esclarecer que seja na hipótese de falência, seja nos casos de recuperação judicial, a ideia essencial do sistema de insolvência empresarial parte da premissa inequívoca de um encontro de universalidades: de um lado se agregam todos os credores (passivo), de outro, a integralidade do patrimônio da empresa (ativo).

O Direito brasileiro elegeu **O LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMO CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA** do Juízo falimentar e recuperacional, conforme texto expresso do art. 3º da Lei de Recuperação de Empresas:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

No caso em tela, considerando que a empresa explora atividade econômica no ramo de transporte de cargas, constata-se através dos elementos probatórios que instruem a exordial que o principal estabelecimento **está situado nesta Comarca**, onde funciona sua sede e matriz, situada na Rua TV Tele Santana, nº 143, Jardim Paraíso 3 Etapa, em Luís Eduardo Magalhães.

É possível constatar ainda que, na sede situada neste Município, é o local onde é realizado o maior volume de negócios, onde ocorreu suas deliberações mais importantes, contratação para a prestação dos principais serviços comercializados pela empresa. Portanto, é o local em que se encontra o **centro vital** das principais atividades empresariais. Assim, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005 e jurisprudência do STJ, **RECONHEÇO A COMPETÊNCIA** deste Foro para processamento deste pedido de recuperação judicial.

2. REQUISITOS PARA RECEBIMENTO E



PROCESSAMENTO

Em conformidade com os **fundamentos** da República estabelecidos no inciso IV do art. 1º da CF e os **princípios** que regem a atividade e ordem econômica no Estado Brasileiro (positivados no art. 170 da CF), **é incontroverso** no país que qualquer atividade econômica organizada apresenta relevante e fundamental papel perante a sociedade, uma vez que, por este instituto, fomenta-se a circulação de riqueza no seio social, mediante estímulo ao mercado de consumo, promove-se relações empregatícias, reduzindo-se, por decorrência, o índice de desemprego do país, além de impulsionar a arrecadação de impostos.

Após percuciente análise da documentação colacionada nos autos, constata-se que a sociedade empresária recuperanda foi constituída e devidamente registrada na Junta Comercial **no dia 24/11/2017** (ID. 474805729), portanto, possuí mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício da atividade econômica organizada, conforme **termo de autenticação e certificado de registro** fornecido pela JUCEB.

Também verifica-se que a causa de pedir adequadamente observou os requisitos específicos, notadamente ao expor as causas concretas da situação patrimonial do devedor, as razões da crise econômico-financeira, o **balanço patrimonial**, as **demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais**, a **relação nominal completa dos credores e dos empregados**, com os seus respectivos créditos, bem como as **certidões**, os **relatórios** e **extratos** exigidos nos incisos do art. 51 da LRJF.

Por fim, com a inclusão do § 5º no art. 51-A (pela Lei nº 14.112/2020), registro que é **vedado** ao Juízo competente indeferir o processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

Ante o exposto, observada a norma de fixação da competência jurisdicional interna, presentes a legitimidade ativa, os pressupostos, as condições e requisitos específicos legais, bem como estando a pretensão principal instruída com a documentação imposta, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/05 **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA**



RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade empresária **Gaby & Ale Transportes Ltda** (CNPJ sob nº 29.142.292/0001-89).

3. CONSECTÁRIOS

3.1. Com efeito, nos termos do art. 6º, inciso I da LRJF determino a **SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO** das obrigações e todos os créditos em face do devedor existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Não obstante, registro que terá prosseguimento normal, no juízo competente no qual estiver se processando, a ação que demandar **quantia ilíquida** (§ 1º/art. 6º);

3.2. Com fundamento no art. 6º, inciso II e art. 52, inciso III da Lei, determino a **SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES** ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, pelo **prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado desta data**, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

3.3. Nos termos do art. 6º, inciso III da LRJF, determino a **PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA** de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;

3.4. Com fundamento no art. 52, inciso II da Lei, determino a **DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS** para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei;

3.5. Determino que em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial **deverá ser acrescida**, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial";

3.6. Conforme regência do art. 52, inciso V da LRJF, determino que



INTIME-SE PESSOALMENTE, por meio eletrônico e perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art. 269, § 3º do CPC), o Ministério Público e os Entes das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios **em que o devedor tiver estabelecimento**, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

3.7. Ordeno ao devedor que **apresente as contas demonstrativas mensais**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, inciso IV da Lei;

3.8. Em observância ao § 1º do art. 52 da Lei, determino **PUBLICAÇÃO DE EDITAL** no órgão oficial, que deverá conter: I – o resumo do pedido do devedor e desta decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

4. NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Em observância aos atributos exigidos no art. 21 da Lei e nos termos do art. 52, inciso I, **NOMEIO** para o exercício da função de **ADMINISTRADOR JUDICIAL** o Sr. Igor Ribeiro Machado, administrador de empresas, CRA nº 9449, inscrito no CPF/MF nº 800.992.465-20, com endereço comercial situado na Rua Alceu Amoroso Lima, 786, Ed. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das árvores, Salvador/BA, CEP -- 41.820-770, E-mail: igormachado@me.com, Tel. 71 98870-3111, habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC).

Em conformidade aos parâmetros estabelecidos no art. 24 da Lei, notadamente a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o



desempenho de atividades semelhantes, **ARBITRO A REMUNERAÇÃO** do Administrador Judicial no montante de 3% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à presente recuperação judicial, devendo o valor total ser pago em prestações mensais, iguais e sucessivas nos próximos 24 (vinte e quatro) meses, diretamente ao profissional.

5. VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS

5.1. Consoante inteligência do art. 7º da LRJF, registro que a verificação dos créditos é de **atribuição** e será **realizada** pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores.

5.2. Em seguida, o administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos e após manifestação dos credores (habilitações ou divergências), **FARÁ PUBLICAR EDITAL CONTENDO A RELAÇÃO DE CREDITORES** no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

5.3. Logo após, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital supramencionado, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público **PODEM APRESENTAR AO JUIZ IMPUGNAÇÃO** contra a relação de credores.

6. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

6.1. Com fundamento no art. 53 da Lei, determino que o Devedor Recuperando **APRESENTE**, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sob pena de convolação em falência.

6.2. Em seguida, a partir do momento em que for apresentado o plano, determino que **PUBLIQUE-SE EDITAL**, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para **manifestar eventuais objeções**.

6.3. Para fins de organização e evitar bagunça processual, somente



após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), devidamente certificado, venham os conclusos para apreciação dos pontos controvertidos.

Ante a ausência de incidência, no caso em tela, das hipóteses legais (art. 189 do CPC) de restrição da publicidade, **RETIRE-SE** o processo da categoria de sigiloso.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC).

Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, *datado e assinado digitalmente.*

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

